PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 470

Lapa, 17 de Outubro de 2019

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº Complementar nº 003/2019, que disciplina o envio a protesto das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, autoriza a desistência de ações judiciais, e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, e dá outras providências.

Por fim, pede-se que quando da inclusão do referido Projeto de Lei Complementar na pauta da sessão em qual será apreciado, seja antecipadamente comunicado por esse Poder Legislativo à Juíza da Vara da Fazenda Pública e ainda ao Chefe do Cartório Cível, ambos da Comarca da Lapa.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
18/10/19
Arthur Bastian Vidal

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 1K5X
Protocolo 921/2019 18/10/2019
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONICZKOWSKI 16:38:29

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://LATEIDE.NET/FEDA4DC79A4DE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Súmula: Disciplina o envio a protesto das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, autoriza a desistência de ações judiciais, e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e das Autarquias Públicas, independentemente da natureza do crédito, mediante fixação de patamares para o ajuizamento, desistência e ou requerimento de extinção de execuções fiscais e a previsão de protesto extrajudicial, na forma que especifica.

Parágrafo Único - As CDA's emitidas a partir do exercício de 2019, somente serão objeto de protesto e execução fiscal após a confirmação pelo setor de Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, da higidez dos dados cadastrais dos contribuintes e do crédito.

Art. 2º - O município da Lapa promoverá o protesto extrajudicial e a execução fiscal das Certidões da Dívida Ativa nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997 e da Lei 6830/80, respectivamente, observados os critérios desta Lei Complementar.

Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI 200.849.439-04 assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEIDE.NET/PED45CC78A5<DE

Art. 3º - Compete à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município a execução dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – A execução dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar, no tocante às Autarquias Públicas, será realizada por seus órgãos competentes.

Art. 4º - Não estão sujeitos a protesto e a execução fiscal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município e das autarquias públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, sejam igual ou inferior aos seguintes limites:

I - trinta por cento do Valor de Referência do Município – VRM, para fins de protesto; e,

II - duzentos por cento do Valor de Referência do Município – VRM, para fins de execução fiscal.

§1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas de acordo com a legislação tributária municipal, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, nos casos de contribuintes de ISSQN e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25:03 -03:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEVDE.NET/F5DAB0C794A54DE

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53

§ 2º - O Município e as Autarquias Públicas, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a protesto e execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei Complementar e em norma regulamentar.

§ 3º - Em se tratando de Certidões de Dívida Ativa relativas ao ISSQN, o encaminhamento a protesto extrajudicial somente ocorrerá nos casos em que o devedor estiver com a inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISSQN ativa.

§ 4º - Submetem-se ao disposto no caput deste artigo, na parte que trata do protesto, os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 5º - Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso do protesto e ou da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal do protesto e ou da ação judicial, até sua quitação integral.

§ 6º - Ato do Procurador-Geral do Município estabelecerá as hipóteses em que o município executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo.

§ 7º - Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5DA8CD78A5HDE

§ 8º - Previamente ao protesto e ao ajuizamento da execução fiscal, deverá o município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, notificar o contribuinte acerca de seu débito, através de correspondência digital e ou escrita com aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30(trinta) dias para que regularize sua situação.

Art. 5º - É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. - As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins de ajuizamento de execução fiscal serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de representação judicial das Autarquias Públicas.

Capítulo II
DO PROTESTO
Seção I
PROCEDIMENTOS DO PROTESTO

Art. 6º - Decorrido o prazo previsto no §8º do artigo 4º desta Lei Complementar sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida, a CDA será emitida e encaminhada, para protesto.

§1º - O procedimento administrativo para o protesto é o seguinte:

I - protocolo da CDA eletrônica no Cartório Distribuidor, acompanhado de boleto de cobrança no valor da CDA, com prazo de vencimento de 10 dias;

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI 200.849.439-04 17/10/2019 18:24:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATENDE.NET/F/EDA8CC79A54DE

II - assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Remessa por lote de CDAs protestadas em cada cartório;

III - Arquivo da cópia da notificação prévia para regularização do débito e da CDA no processo administrativo que deu origem ao débito.

§2º - Cabe ao Encarregado Técnico da Dívida Ativa, com o auxílio da Procuradoria Geral, remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º - As CDAs serão protestadas pela ordem do número de emissão, para tanto, a partir do exercício de 2019, o Cadastro da Dívida Ativa manterá relatório indicando o status de cada CDA, no qual constará se ela foi protestada ou e ajuizada e o respectivo motivo.

Art. 8º - Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Art. 9º - No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Município e suas Autarquias Públicas.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Fazenda Pública Municipal e ou pela Procuradoria Geral do Município ou por órgãos de representação judicial das Autarquias Públicas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:24:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEIDE.NET/F5DA6D7B45D3E

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado 17/10/2019 18:24:53
digitalmente

II - sustação judicial do protesto.

Art. 10 - Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB.

§ 1º - Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 3º - No protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Seção II
REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 11 - As CDAs ajuizadas até 31 de dezembro de 2018 serão protestadas mediante a seguinte ordem:

I - créditos objeto de sentença;

II - créditos que tiveram exceções de pré-executividade e permaneceram válidos, ainda que não exista sentença;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/ED8DC75A5DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

III - créditos cujo prazo de caução expirou sem a manifestação do contribuinte;

Art. 12 - Os créditos da Fazenda Pública que tiveram fato gerador nos exercícios de anteriores a 2019, cujas CDAs serão emitidas em 2019, serão protestadas independentemente de notificação prévia.

Seção III

DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 13 - O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas e os emolumentos.

§ 1º - O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º - O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º - Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 14 - As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATEMDE.NET/F6DA8DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

Parágrafo único. - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria Geral do Município ou os órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas poderão promover o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar e o prazo prescricional.

Art. 15 - Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 16. - O disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Seção IV

PROCEDIMENTO DE BAIXA DO PROTESTO

Art. 17 - O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Cadastro da Dívida Ativa instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da notificação do protesto;

II - cópia do CIRG/RG e do CPF;

III - comprovante de endereço com validade de 3 meses (fatura de água ou energia);

IV – Cópia da matrícula atualizada do imóvel, quando se tratar de dívida proveniente de IPTU.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:03:00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5DA8C0794540E

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

Art. 18 - No requerimento a que se refere o artigo anterior o contribuinte deverá informar se pagará a dívida à vista ou parceladamente, cabendo ao setor de Cadastro de Tributação emitir as respectivas guias.

§ 1º - Após o pagamento o contribuinte deve juntar o original da guia de recolhimento parcelado ou a vista no processo, o qual será dirigido ao setor de Cadastro de Tributação.

§ 2º - Após certificar o pagamento, o Cadastro da Dívida Ativa entregará ao contribuinte o instrumento do protesto e colherá a assinatura no termo anexo, o qual será juntado ao processo e arquivado.

Capítulo III

DA DESISTENCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E DO RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 19 - Fica a Procuradoria-Geral, autorizada a desistir das execuções fiscais distribuídas até de 31 de dezembro de 2018, cujo valor atualizado, na forma da legislação tributária municipal, seja de até 200% (duzentos por cento) do valor de Referência do Município – VRM, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º - As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput desse artigo poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade.

§ 2º - Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto, ou do protesto não surtir efeito, verificado os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATENDE.NET/F5DA8DC78A54DE

Art. 20 - A Procuradoria-Geral fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos.

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III – quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não ter sido proposta em face do seu espólio, representado pelo inventariante e ou, se for o caso, por todos os seus herdeiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito.

Art. 21 - Fica a Procuradoria-Geral autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 22 - Fica a Procuradoria Geral autorizada a não ajuizar execuções fiscais e ou encaminhar a protesto quando o débito consolidado a ajuizar for inferior ou igual aos limites previstos no art. 4º desta Lei Complementar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F5DA8DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) aos casos de substituição e retenção tributárias;

c) demais casos em que a Procuradoria Geral entender necessário o ajuizamento.

Art. 23 - O Município da Lapa deverá proceder à efetiva baixa dos débitos que eventualmente ainda constem em dívida ativa decorrentes de processos de dação em pagamento devidamente encerrados.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As custas e emolumentos decorrentes do protesto cabem ao contribuinte.

Art. 25 - Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento ou parcelamento da dívida, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 26 - O protesto será efetuado nos termos do disposto nesta Lei Complementar *ex ofício* pelo Cadastro da Dívida Ativa.

Art. 27 - O protesto não interrompe ou suspende a prescrição, de modo que os créditos protestados que não forem quitados dentro de um ano a contar do protesto serão objeto de ajuizamento da ação de execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F50A8DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

Art. 28 - A Administração Pública terá o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei Complementar.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 16 de Outubro de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATEDE.NET/FF5DA6DC76A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores os Projetos de Lei Complementar de nº 003 e 004, que fazem parte do Programa de Recuperação de Créditos de Dívida Ativa do Município da Lapa.

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 "*Disciplina o envio a protesto das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, autoriza a desistência de ações judiciais, e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, e dá outras providências.*"

O Projeto de Lei Complementar 004/2019 "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1783/2004 – Código de Posturas do Município e da Lei Complementar nº 03/2011 - Código Tributário Municipal, para definir formas e condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do contribuinte inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.*"

Os Projetos de Lei ora encaminhados visam dotar de mais eficiência a cobrança da Dívida Ativa do Município, por meio de um conjunto de medidas que certamente conduzirão à obtenção de maior arrecadação para o Município e menor desperdício de custos financeiros e de trabalho em relação a esta área dos servidores alocados na área fiscal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/?P=D4BDC78A64DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

A Procuradoria-Geral do Município vem realizando continuamente análises com o objetivo de segregar os variados tipos de débitos, definir os perfis de devedores, e verificar a situação atual de cada cobrança de débito em dívida ativa, tudo isso com a missão de identificar a estratégia mais adequada para a respectiva cobrança.

As análises levam também em conta o elevado volume de ações e a estrutura enxuta de recursos humanos e de materiais disponíveis que, em tempos de crise financeira, acabam por inviabilizar uma cobrança de forma ágil e precisa.

Constata-se que a Dívida Ativa do Município possui um volume muito elevado de créditos com pouca chance de recuperação, razão pela qual, seguindo uma tendência nacional, bem como acompanhando e prestigiando as diretrizes dos Tribunais de Contas da União e em especial do Estado do Paraná, a Procuradoria intenciona implementar estratégias diferenciadas para cobrança, de acordo com o valor e a natureza do débito e o perfil do devedor.

O Projeto de Lei segue também na esteira da maioria dos municípios brasileiros, pretendendo aprimorar a eficiência na gestão da Dívida Ativa Municipal que atualmente conta com aproximadamente 2.186 processos de execução fiscal, a saber, conforme se comprova com a juntada o ofício nº 487/2019 da Vara Cível e Anexo que segue acostado à presente:

- 1700 processos ativos;
- 212 processos suspensos;
- 274 em arquivo provisório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25:-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATENDE.NET/F5DA8DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

As medidas previstas no Projeto de Lei em tela compreenderão ações em diferentes áreas, tendo como fio condutor não só o perfil do devedor, mas também o valor e a natureza do débito, tal como essa questão é tratada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que após estudo realizado, concluiu que as chances de sua dívida ativa ser efetivamente recuperada, do modo como vinha sendo praticada, era de apenas 12% a 16%.

Levando-se em conta a baixa probabilidade de recuperação de crédito, o Projeto vem trazer disposições acerca da autorização para desistência de execuções fiscais de valor cuja cobrança se mostra como antieconômica ou totalmente inviabilizada, bem como, o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos tributários e não tributários.

Registra-se que atualmente as principais dificuldades enfrentadas na cobrança da dívida ativa são as seguintes: maioria de débitos inscritos há mais de 10 (dez) anos, maioria das ações executivas ajuizadas há mais de 10 (dez) anos, devedores muitas vezes já falecidos ou nem mais residentes no município, empresas extintas ou ausência de informações essenciais do devedor registradas no cadastro municipal de contribuintes, que deveriam constar da CDA's e não constaram.

O acréscimo mensal de encargos ao débito originário (multa, juros, correção), muitas vezes ao longo de mais de 10 (dez) anos, faz com que o seu valor seja altíssimo, e substancialmente irreal, pois configura um montante cuja grande parte é composto de remunerações acrescidas ao longo do tempo e que se distancia demais do fato gerador que lhe justificou.

Nesse passo, a manutenção na Dívida Ativa de débitos prescritos ou cuja cobrança se tornou inviável somente causa custo ao Município, bem como obstáculo à realização de uma efetiva cobrança dos demais valores.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado 17/10/2019 18:24:53
digitalmente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATE.IDE.NET.BR/DA8DC78A5/DE

Frise-se que desde janeiro de 2017 até a presente data Município efetuou o pagamento de cerca de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) somente em relação em custas processuais cartorárias e honorários advocatícios, **todos decorrentes de execuções fiscais ajuizadas anteriormente a janeiro de 2017** e acabou sendo sucumbente basicamente em razão de reconhecimento de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva (parte executada já falecida), ausência de dados essenciais nas CDA's, a fim de se localizar os devedores e CDA's ajuizadas repetidamente (por duas vezes).

Além destas despesas cartorárias, o ente municipal se ressente com outros encargos também, dentre eles: dedicação integral dos Procuradores à excessiva quantidade de ações executivas, deixando descobertas outras demandas, necessidade de contratação de estagiários extras, e trabalho extra jornada dos Procuradores além do usual quando o excesso de intimações demandam.

Igualmente, a Administração Municipal já vem, desde de janeiro de2017, se preocupando com a questão da cobrança de valores de pequena monta, pois tais cobranças são onerosas e no mais das vezes não se obtém o retorno esperado, seja por não ser possível localizar o devedor, seja pela inexistência de bens do devedor.

Relevante ressaltar também que, diante das disposições do novo Código de Processo Civil, a mantença de execuções inviáveis somente traz prejuízos aos cofres públicos com a condenação nos ônus sucumbenciais e possibilidade de aplicação de multas, em casos de recursos. Note que, após reunião com o chefe do Cartório e a Juíza Titular da Vara de Execuções fiscais, diante do alto custo que o município vem arcando ainda poderá vir a arcar com as custas, **aceitou em reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor devido exclusivamente para os casos expressos no Projeto de Lei em tela, conforme cópia do ofício que segue no anexo.**

Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI 200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/F/EDA8DC78A54DE

Ademais, trata-se de modernização na forma de atuação do agente público, que passará assim a se dedicar à obtenção de valores cuja situação traga maiores benefícios ao Município.

Também está refletida na proposição um reforço à cobrança administrativa, já realizada pela Secretaria Municipal da fazenda com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município.

Pretende-se, neste contexto, a implantação do protesto de créditos tributários e não-tributários do Município, procedimento este já sedimentado em nosso País, a exemplo da Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradorias do Estados de São Paulo, Paraná, Fortaleza, dentre outros, além de diversos municípios brasileiros que já possuem tal previsão legal.

Além disso, há grande quantidade de cadastros de contribuintes desatualizados, de parcelamentos e reparcelamentos sendo realizados sem o efetivo pagamento das parcelas, ensejando o retorno da cobrança de forma recorrente.

Assim, no projeto de lei complementar 004/2019 busca-se estabelecer termos e condições para realização de parcelamentos, limites para reparcelamentos, com percentuais mínimos para pagamento em primeira parcela para casos de reparcelamento e condicionamento de atualização cadastral ao deferimento e manutenção do parcelamento, buscando incentivar o pagamento e evitar sucessivos pedidos de parcelamento sem o efetivo pagamento das dívidas tributárias, bem como busca-se a obrigatoriedade anual de apresentação de documentos para empresas que pretendam renovar o alvará de funcionamento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:25:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://ATENDE.NET/F5DA4DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

Com a implantação das referidas medidas, além da perspectiva de maior e melhor arrecadação, vislumbra-se um efeito positivo também com a real demonstração na contabilidade pública sobre os valores constantes da dívida ativa, na linha das melhores práticas contábeis.

Considerando o cenário atual do Poder Judiciário, o qual exige providencias no sentido de reduzir o número de execuções fiscais, na tentativa de diminuir a morosidade e dar uma resposta mais efetiva à sociedade, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei vem ao seu encontro mediante medidas administrativas para o incremento da arrecadação e a priorização da cobrança judicial dos créditos de maior viabilidade.

Assim, sua aprovação por essa Casa Legislativa é medida de necessidade, pois objetiva justamente a efetividade e a agilidade pretendidas com a cobrança do crédito tributário, sem representar prejuízo aos cofres públicos, considerando que o valor de menor monta ainda não prescritos ou na iminência de prescrever, poderão ser objeto de cobrança administrativa, inclusive de protesto.

Na esteira da eficiência administrativa, a Procuradoria Geral do Município poderá avaliar a forma mais adequada de cobrança para cada tipo de débito ou situação processual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://CATENDE.NET/F6DA8DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

Dessa forma, e considerando o relevante interesse público da matéria, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 16 de Outubro de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5CA8DC78A54DE

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº167/2019 **Lapa, 16 de Agosto de 2019.**

Ilmo. Senhor,

O Município da Lapa, através de sua Procuradora-Geral, *in fine,* vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor e ao final requerer o que segue:

No âmbito das execuções fiscais movidas pela Procuradoria Geral do Município e ainda ativas até esta data observa-se que a sua maioria foram ajuizadas nos anos de 2008 e 2012, logo, com uma duração média de 9 anos de tramitação.

Considerando que o processo administrativo fiscal tem duração média de 9 anos, pode-se considerar que entre o lançamento e a satisfação e ou extinção da execução pode haver cerca de 14 anos de intervalo. Isso se deve tanto a dificuldades em localizar e citar o devedor (já que as CDA's foram emitidas sem todos os requisitos necessários, a saber: CPF, CNPJ, endereço e ou foram emitidas em nome de devedores já falecidos) quanto na localização de bens penhoráveis. Assim, estima-se ainda que esses créditos têm remota possibilidade de recuperação.

Ilmo Sr.
FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Escrivão do Cartório da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa
Avenida João Joslin do Valle, 1200
Bairro Cidade Nova
LAPA - PR

19/08/19

Note-se que o Município já efetuou o pagamento de aproximadamente R$ 35.000,00 em Requisições de Pequeno Valor, em sua maioria de custas processuais, desde o ano de 2017. Além do que, nesses casos, houve uma movimentação de diversos órgãos estatais, gastando recursos do orçamento, para se chegar meramente à extinção do processo sem nenhum ganho financeiro para o Município.

Desta forma, esta Administração estuda a utilização de métodos alternativos como o protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa do Município bem como a desistência das ações judiciais propostas e com remota chance de êxito (em virtude de ausência de requisitos dados, como o CPF, ausência de localização das partes ou de bens após a realização de diligências).

Assim sendo, requer digne-se Vossa Senhoria em informar acerca da possibilidade da isenção e ou redução do valor das custas processuais pertinentes aos processos que se encontram na situação supra.

Samira Karam Semaan
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 22935

Ofício nº 487/2019 **Lapa, 26 de setembro de 2019.**

PROCURADORIA GERAL
1750
RECEBI EM 23/09/19
16:00
ASSINATURA

Ilustríssima Procuradora:-

Através do presente, atendendo o contido no vosso expediente – ofício 167/2019, datado de 16.08.2019, passo a prestar as seguintes informações:

Denota-se que existem na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, mais de **1.700** (um mil e setecentos) processos ativos, ajuizados pelo Município da Lapa.

Ainda, há 212 (duzentos e doze) processos suspensos e 274 (duzentos e setenta e quatro) processos em arquivo provisório, totalizando **486** (quatrocentos e oitenta e seis) processos.

Conforme já exposto em vosso expediente, os processos fiscais tem duração média de 09 (nove) anos.

Em relação as custas processuais, estas são pautadas nas Tabelas do Regimento de Custas das Tabelas previstas na Lei 6.149/70.

O último valor de referência de custas judiciais (VRCjud) foi publicado no Diário de Justiça nº. 10.340/18.

Insta informar que os Cartórios da Vara Cível e Distribuidor Judicial são privados, e recebem tão

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Fábio de Siqueira da Silveira
Escrivão
Av. João Joslin do Valle, S/Nº CEP 83750-000

somente o valor devido a título de custas processuais para custear suas diversas despesas.

A segunda nota da Tabela IX das custas do TJPR, expressa que: *"as custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos."*

Destarte, diante do alto custo para manutenção operacional, inviável a possibilidade de isenção total das custas processuais pela Vara da Fazenda Pública.

Entretanto, a fim de buscar uma forma alternativa para resguardar os interesses da administração, o Escrivão da Vara Cível, que adiante assina, aceita reduzir em **50%** (cinquenta por cento) o valor devido a título de custas processuais da Vara Cível e Anexos, exclusivamente para os casos expressos no ofício supra citado.

Sendo estas as informações a serem prestadas, permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Flavio de Siqueira da Silveira
Escrivão do Cível

A Ilustríssima Doutora
SAMIRA KARAM SEMAAN
Procuradora Geral do Município
Lapa - Paraná

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão
Tel. 41 3622-2576

Juízo de Direito da Comarca da Lapa - Estado do Paraná
Cartório do Cível e Anexos
Flávio de Siqueira da Silveira - Escrivão

INFORMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE EXECUÇÕES FISCAIS

INFORMO que as despesas processuais decorrentes do ajuizamento e trâmite de Execuções Fiscais com valor atribuído até 21.000,00VRC, ou seja, R$4.431,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais) são as seguintes:

Cartório Cível	1500 VRC	R$316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)
Cartório Distribuidor	269,69VRC	R$60,33 (sessenta reais e trinta e três centavos)
Oficial de Justiça (Citação ou Intimação)	411,26VRC	R$81,02 (oitenta e um reais e dois centavos)
FUNJUS	152,08VRC	R$32,04 (trinta e dois reais e quatro centavos)
Despesas Postais (carta com aviso de Recebimento)		R$15,00 (quinze reais) (valor variável)
Ofícios/ Edital/ Alvará/ Certidão	66,66VRC	R$14,06 (quatorze reais e seis centavos)
Expedição de Carta de Citação/Intimação	66,66VRC	R$14,06 (quatorze reais e seis centavos)
Consulta BACENJUD/ RENAJUD/ INFOJUD	66,66VRC	R$14,06 (quatorze reais e seis centavos)
Carta Precatória	306,17VRC	R$64,60 (sessenta e quatro reais e noventa centavos)
Autuação	66,66VRC	R$14,06 (quatorze reais e seis centavos)

Lapa, 23.09.2019. Eu, _____ Flavio de Siqueira da Silveira, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão
Tel. 41 3022-2570
Av. João Joslin do Valle, S/Nº CEP 83750-000

Lei 19803 - 21 de Dezembro de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10340 de 21 de Dezembro de 2018

Súmula: Altera o Valor de Referência de Custas para os atos judiciais constantes nas Tabelas do Regimento de Custas das Tabelas previstas na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previsto na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de outubro de 2017 a setembro de 2018, passa a vigorar, a partir de 1º janeiro de 2019, no valor de R$ 0,211 (duzentos e onze milésimos de real).

Art. 2° Os valores das custas e dos emolumentos judiciais, previstos na Lei nº 6.149, de 1970, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3°. A Nota da Tabela II do Anexo I da Lei nº 6.149, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTAS:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus.

2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado do item I da alínea "a" desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

Art. 4° O Valor de Referência de Custas Extrajudiciais – VRCext, previsto na Lei n 6.149, de 1970, permanece no valor de R$ 0,193 (cento e noventa e três milésimos de real), aplicando-se as tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 19.350, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de dezembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Desembargador Renato Braga Bettega
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

anexo213698_49334.pdf

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão
Tel. 41 3622-2576
Av. João Joslin do Valle, SN° CEP 83750-000

ANEXO I

Altera as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI (DOS CONTADORES, DOS PARTIDORES, DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS e DISTRIBUIDORES), XVII, XVIII, XIX e XX da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme Tabelas abaixo.

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação.....	R$292,99
b) Agravo de Instrumento.....	R$146,49
c) Recursos para os Tribunais Superiores.....	R$ 50,73
II. Reclamações, Correições Parciais e Conflitos de Competência	R$ 50,73
III. Mandado de Segurança	R$ 50,73
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo.....	R$ 26,38
Máximo.....	R$ 121,81
V. Deserção	R$ 50,73
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha.....	R$ 10,12
b) por folha que exceder.....	R$ 3,03
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R$ 45,67

OBS: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

NOTAS:

1. Nos demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPINHA
Cleiton de Salvatore da Silveira
Escrevente
Tel. 11 3522-2570
Av. João Justin do Valle, SN° CEP 68730-000

TABELA II

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões a) pela primeira folha..... b) por folha que exceder.....	R$ 10,12 R$ 3,03
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R$ 20,27
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R$ 3,03

NOTAS:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.

2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado no item I, alínea 'a', desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

TABELA III

ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões a) pela primeira folha..... b) por folha que exceder.....	R$10,12 R$3,03
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R$ 3,03

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervém, inclusive notariais e registrais.	R$ 6,07

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I – Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

VRCjud		R$	VRCjud	R$	CPC
Até	21.000,00	4.431,00	1.500,00	316,50	Vide nota 6
Até	25.200,00	5.317,20	1.700,00	358,70	"
Até	29.400,00	6.203,40	1.800,00	379,80	"
Até	33.600,00	7.089,60	1.900,00	400,90	"
Até	37.800,00	7.975,80	2.100,00	443,10	"
Até	42.000,00	8.862,00	2.300,00	485,30	"
Até	46.200,00	9.748,20	2.500,00	527,50	"
Até	50.400,00	10.634,40	2.700,00	569,70	"
Até	54.600,00	11.520,60	2.900,00	611,90	"
Até	58.800,00	12.406,80	3.000,00	633,00	"
Até	63.000,00	13.293,00	3.100,00	654,10	"

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão
Tel. 11 3622-2575
Av. José Vitalino do Valle, 324 CEP 83750-000

Até	67.200,00	14.179,20	3.200,00	675,20	"
Até	71.400,00	15.065,40	3.400,00	717,40	"
Até	75.600,00	15.951,60	3.600,00	759,60	"
Até	79.800,00	16.837,80	3.800,00	801,80	"
Até	84.000,00	17.724,00	4.000,00	844,00	"
Até	88.200,00	18.610,20	4.200,00	886,20	"
Até	92.400,00	19.496,40	4.400,00	928,40	"
Até	96.600,00	20.382,60	4.600,00	970,60	"
Até	100.800,00	21.268,80	4.800,00	1.012,80	"
Até	105.200,00	22.197,20	5.000,00	1.055,00	"
Até	109.600,00	23.125,60	5.200,00	1.097,20	"
Até	114.000,00	24.054,00	5.400,00	1.139,40	"
Até	118.400,00	24.982,40	5.600,00	1.181,60	"
Até	122.800,00	25.910,80	5.800,00	1.223,80	"

II- Buscas, cada 10 anos..... = 66,66 VRCjud = R$ 14,06
Autuação..... = 66,66 VRCjud = R$ 14,06
Desarquivamento de processos..... = 66,66 VRCjud = R$ 14,06

III – Certidões extraídas de autos, livros ou Documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:
Primeira folha..... = 66,66 VRCjud = R$ 14,06
Por folha que exceder..... = 20,00 VRCjud = R$ 4,22

IV – Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de translado ou pública forma, avisos e publicações de avisos..... = 20,00 VRCjud = R$ 4,22

V – Cartas Precatórias:

a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 507,49 VRCjud = R$ 107,08

b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praceamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 676,65 VRCjud = R$ 142,77

c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 676,65 VRCjud = R$ 142,77

d) expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver.....= 306,17 VRCjud = R$ 64,60

VI- Carta de Sentença..... = 300,00 VRCjud = R$ 63,30
Rogatória..... = 300,00 VRCjud = R$ 63,30
Mandado de Averbação..... = 300,00 VRCjud = R$ 63,30

VII- Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido..... = 1.000,00 VRCjud =R$ 211,00

a-) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento: .....as mesmas custas previstas no item I.

VIII- Separações e Divórcios..... = 2.400,00 VRCjud =R$ 506,40
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal..... = 2.400,00 VRCjud =R$ 506,40

a-) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.

IX – Declaração de habilitação de crédito:

a) no prazo:..... 25% das custas taxadas no item I.
b) retardatária ou impugnação de crédito:.... 50% das custas taxadas no item I.

X – Procedimentos administrativos..... = 600,00 VRCjud= R$ 126,60
Justificações..... = 600,00 VRCjud= R$ 126,60
Protestos..... = 600,00 VRCjud= R$ 126,60
Notificações..... = 600,00 VRCjud= R$ 126,60
Interpelações..... = 600,00 VRCjud= R$ 126,60

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão
Tel. 41 3622-2575
Av. João Justin do Valle, SN° CEP 83750-000

2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.
3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
4. O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
8. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
9. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
10. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
11. Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R$ 127.304,53, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R$ 1.909,56.

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R$
I. Questões prejudiciais: Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	21,10
Fiança.....	120,00	25,32
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	42,20
III. Processos em espécie: a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal..... b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:	200,00	42,20

1°) Até a pronúncia, inclusive	100,00	21,10
2°) Da pronúncia até o julgamento	100,00	21,10
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	33,76
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	42,20
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	42,20
V. Incidentes de Execução: Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação....	60,00	12,66
VI. Certidões:		
primeira folha	40,00	8,44
por folha que exceder	3,00	0,63
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	0,42
VIII. Autenticações	2,00	0,42

NOTA - As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

OBS.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	13,71	Vide nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	0,42	0,00
III. Cálculo de liquidação de sentença.....			
- Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	200,00 50,00	42,20 10,55	0,00 0,00
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo	2,00	0,42	0,00
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.	30,00	6,33	0,00
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Flávio de Siqueira de Oliveira
Escrivão
Tel.: (41) 3622-2575
Av. João Josino do Valle, SN° CEP 83750-000

VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V **OBS:** Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

NOTAS:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I **OBS:** - Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor.			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor.			

NOTAS:

1. As custas serão contadas sobre o valor do *monte-mor*.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de **267,00 VRCjud (R$ 56,33)**	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de **535,00 VRCjud (R$ 112,88)**	2%	

III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de **535,00 VRCjud (R$ 112,88)**	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de **535,00 VRCjud (R$ 112,88)**	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide nota 5
VIII. Pela guarda de bens: a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa..... b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa	0,5% 1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

NOTAS:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Flávio da Siqueira da Silveira
Escrivão
Tel. 41 3622-2578
Rua João Joelin do Valle, S/Nº CEP 83750-000

ATOS DOS DISTRIBUIDORES

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	18,99	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	3,37	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	5,48	
IV. Busca para o foro judicial: a) Para informação verbal..... b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos..... c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCGJ)	 16,00 16,00 79,00	 3,37 3,37 16,66	
V. Certidão para o foro judicial: a)Incluída a busca até 20 (vinte) anos..... b) por página que acrescer..... **OBS:** Vide nota 4	 141,00 8,00	 29,75 1,68	

NOTAS:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou *"ex-officio"*, poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:			
- por 50 VRCjud (R$ 10,55) ou fração.....	5,00	1,05	Vide nota 3
- emolumento máximo.....	500,00	105,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R$	VRCjud	R$	CPC
Até 100.000,00	21.100,00	400,00	84,40	Vide nota 3
Até 150.000,00	31.650,00	470,00	99,17	"
Até 200.000,00	42.200,00	540,00	113,94	"
Até 250.000,00	52.750,00	670,00	141,37	"
Até 300.000,00	63.300,00	800,00	168,80	"
Até 350.000,00	73.850,00	930,00	196,23	"
Até 400.000,00	84.400,00	1.060,00	223,66	"
Até 450.000,00	94.950,00	1.190,00	251,09	"
Até 500.000,00	105.500,00	1.320,00	278,52	"
Até 550.000,00	116.050,00	1.450,00	305,95	"
Até 600.000,00	126.600,00	1.580,00	333,38	"
Até 650.000,00	137.150,00	1.710,00	360,81	"

NOTAS:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)

OBS: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPS/MG
Elaine de Siqueira de Oliveira
Escrevente
Tel. 11 3332-2570
Av. José Valim do Valle, 570 CEP 83750-000

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	31,65
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa.....	30,00	6,33
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade.....	12,00	2,53
III. Contrafé por pessoa	6,00	1,26
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	4,22
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

NOTAS:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência.....	50,00	10,55
b) efetuado fora de audiência.....	50,00	10,55
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R$ 168,80)	2%	

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R$
I. Arbitramento:		
a) de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa.....	20,00	4,22
b) de responsabilidade para especialização de hipoteca legal.....	20,00	4,22
II. Corpo de delito:		
a) quando depender de exame médico ou cirúrgico.....	40,00	8,44
b) quando não depender desses exames.....	20,00	4,22
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	8,44
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa de 10,00 VRCjud (R$ 2,11) até 80,00 VRCjud (R$ 16,88)		
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	25,32
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz, de 10,00 VRCjud (R$ 2,11) até 80,00 VRCjud (R$ 16,88)		
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRCjud (R$ 1,05) até 40,00 VRCjud (R$ 8,44)		
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRCjud (R$ 1,05) até 40,00 VRCjud (R$ 8,44)		
g) de documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRCjud (R$ 1,05) até 50,00 VRCjud (R$ 10,55)		
h) não especificados neste número	20,00	4,22

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
LAPA/PR
Escrivão
11 3522-2570
CEP 05078-000

RPV 2017	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0000444-58.2004.8.16.0103				R$ 29,96			R$ 29,96			R$ 29,96
0000450-65.2004.8.16.0103				R$ 29,96			R$ 29,96			R$ 29,96
0007972-65.2012.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0000455-87.2004.8.16.0103				R$ 29,96			R$ 29,96			R$ 29,96
0000171-79.2004.8.16.0103	R$ 52,05	R$ 273,00		R$ 28,01			R$ 353,06			R$ 353,06
empenho 3677 (EF diversas)							R$ 15.124,57			R$ 15.124,57
							R$ 821,52			R$ 15.946,09

RPV 2018	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0000811-28.2017.8.16.0103							R$ -	R$ 2.239,09		R$ 2.239,09
0003376-77.2008.8.16.0103	R$ 57,75						R$ 57,75			R$ 57,75
0004024-57.2008.8.16.0103	R$ 57,75	R$ 303,00		R$ 30,80			R$ 391,55			R$ 391,55
0001817-07.2016.8.16.0103	R$ 72,19	R$ 329,26		R$ 30,80			R$ 432,25			R$ 432,25
0007874-80.2012.8.16.0103						R$ 50,00	R$ 50,00			R$ 50,00
0003685-64.2009.8.16.0103	R$ 57,74	R$ 316,46		R$ 30,80			R$ 405,00			R$ 405,00
0003681-27.2009.8.16.0103							R$ -	R$ 749,45		R$ 749,45
0003456-41.2008.8.16.0103	R$ 57,74	R$ 343,40		R$ 30,80			R$ 431,94			R$ 431,94
0000533-66.2013.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0000492-31.2015.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0007932-83.2012.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0007738-83.2012.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0000509-38.2013.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0000728-51.2013.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 308,63		R$ 29,96			R$ 391,71		R$ 224,44	R$ 616,15
0000457-71.2015.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0000275-71.2004.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0000408-30.2015.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0001283-97.2015.8.16.0103	R$ 53,12	R$ 295,50		R$ 29,96			R$ 378,58			R$ 378,58
0024709-51.2018.8.16.0001					R$ 33,28		R$ 33,28			R$ 33,28
0002921-97.2017.8.16.0103							R$ 360,75			R$ 360,75
0003342-05.2008.8.16.0103							R$ 360,75			R$ 360,75
0003711-62.2009.8.16.0103							R$ 162,04			R$ 162,04
0003856-21.2009.8.16.0103							R$ 477,96			R$ 477,96
	R$ 834,37	R$ 4.260,25	R$ -	R$ 422,80	R$ 33,28	R$ 50,00	R$ 6.962,20	R$ 2.988,54	R$ 224,44	R$ 10.175,18

RPV 2019	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0007779-50.2012.8.16.0103	R$ 57,75	R$ 303,00	R$ 81,02				R$ 441,77		R$ 513,30	R$ 441,77
0003685-64.2009.8.16.0103							R$ -			R$ 513,30
0001527-24.2019.8.16.0026					R$ 27,95		R$ 27,95			R$ 27,95
0000970-34.2019.8.16.0124					R$ 34,77		R$ 34,77			R$ 34,77
0002212-31.2019.8.16.0026					R$ 34,77		R$ 34,77			R$ 34,77
0002895-46.2019.8.16.0001					R$ 34,77		R$ 34,77			R$ 34,77
0006034-06.2019.8.16.0001					R$ 34,77		R$ 34,77			R$ 34,77
0006455-93.2019.8.16.0001					R$ 34,77		R$ 34,77			R$ 34,77
0001633-51.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003305-75.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003614-96.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 312,50					R$ 372,83			R$ 372,83
000409-98.2004.8.16.0103	R$ 75,42	R$ 1.223,80					R$ 1.299,22			R$ 1.299,22
0001632-66.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 329,96					R$ 390,29			R$ 390,29
0000302-68.2015.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 330,56					R$ 390,89			R$ 390,89
0001822-29.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 330,56					R$ 390,89			R$ 390,89
0002883-56.2015.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 344,62					R$ 404,95			R$ 404,95
0001814-52.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0001813-67.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 329,96					R$ 390,29			R$ 390,29
0001799-83.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0000531-96.2013.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0004409-05.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003821-61.2009.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003310-97.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0004243-70.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0001775-55.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 330,56					R$ 390,89			R$ 390,89
0001640-43.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 330,56					R$ 390,89			R$ 390,89
0001443-54.2017.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 329,96					R$ 390,29			R$ 390,29
0001772-03.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 343,42					R$ 403,75			R$ 403,75
0000536-21.2013.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50	R$ 81,02				R$ 457,85			R$ 457,85
0001689-84.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0001688-02.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003585-46.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50	R$ 81,02				R$ 457,85			R$ 457,85

0001641-28.2016.8.16.0103	R$	60,33	R$	329,96								R$	390,29				R$	390,29
0003701-52.2008.8.16.0103	R$	60,33	R$	316,50								R$	376,83				R$	376,83
0000479-32.2015.8.16.0103	R$	60,33	R$	330,56								R$	390,89				R$	390,89
0007799-41.2012.8.16.0103	R$	86,63	R$	303,00	R$	81,02						R$	470,65				R$	470,65
0007950-07.2012.8.16.0103	R$	60,33	R$	395,16								R$	455,49				R$	455,49
0000780-47.2013.8.16.0103	R$	60,33	R$	316,50								R$	376,83				R$	376,83
0001482-85.2016.8.16.0103	R$	60,33	R$	329,96								R$	390,29				R$	390,29
0001821-44.2016.8.16.0103	R$	75,42	R$	330,56								R$	405,98				R$	405,98
	R$	2.044,79	R$	11.606,16	R$	324,08	R$	-	R$	201,80	R$	-	R$	14.176,83	R$	-	R$	513,30	R$	14.690,13

2019 pendentes	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0003948-33.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003214-82.2008.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 358,68					R$ 419,01			R$ 419,01
0002750-77.2016.8.16.0103	R$ 60,33	R$ 316,50					R$ 376,83			R$ 376,83
0003509-70.2018.8.16.0103	R$ 75,42	R$ 344,62					R$ 420,04			R$ 420,04
0000621-07.2013.8.16.0103	R$ 57,77	R$ 316,46	R$ 81,02				R$ 455,25			R$ 455,25
0004240-18.2008.8.16.0103							R$ -		R$ 640,13	R$ 640,13
0003590-68.2008.8.16.0103							R$ -		R$ 548,66	R$ 548,66
0000204-83.2015.8.16.0103	R$ 57,77	R$ 303,00	R$ 81,02		R$ -	R$ -	R$ 441,79			R$ 441,79
							R$ 2.047,96	R$ -	R$ 1.188,79	R$ 3.236,75